

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 535, publicada no D.O.U. de 28/7/2022, Seção 1, Pág. 81.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade FAMEP – Unidade Parambu – CE, a ser instalada no município de Parambu, no estado do Ceará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202008106		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade FAMEP – Unidade Parambu – CE								
e-MEC nº: 202008106								
Processo e-MEC vinculado– autorização de curso: Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 202008107)								
Endereço: Rua da Matriz, nº 374, Centro, no município de Parambu, no estado do Ceará.								
Mantenedora: Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
163184	5,00	4,40	3,70	4,20	3,07	4	X	
2.b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
163185	3,17	3,75	4,11	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores, a SERES, em 3 de dezembro de 2021, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
7. CONSIDERAÇÕES DA SERES								
<i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-</i>								

se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAMEP - UNIDADE PARAMBU - CE (cód. 25365), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Os indicadores do eixo atendem muito bem às necessidades institucionais para fins de credenciamento no que diz respeito ao projeto de autoavaliação. Garantindo a participação da representação dos diferentes segmentos da comunidade acadêmica, com previsão de análise e divulgação dos resultados em consonância com o PDI. A previsão de atuação da CPA como órgão autônomo em relação aos colegiados, na

forma do art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de Novembro de 2004, da Lei do SINAES, é contemplada no Regimento da IES.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A missão, objetivos, metas e valores institucionais descritas no PDI da FAMEP, e em consonância com as políticas de ensino, pesquisa e graduação. Percebe-se que a IES possui uma linha de atuação bem fundamentada no seu PDI e que suas propostas e práticas perpassam pelos demais documentos institucionais. As políticas e práticas de ensino, pesquisa e extensão mostram-se coerentes e exequíveis, tendo em vista os métodos e as técnicas didático-pedagógicas, metodologias e atividades de avaliação, com indução à interdisciplinaridade. O PDI prevê ainda ações voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, a memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, além de ações assertivas de defesa dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Estas ações ocorrem nos cursos e há mecanismos de comunicação com a comunidade interna e externa. O PDI e as políticas institucionais para o desenvolvimento econômico e social estão orientadas para a melhoria das condições de vida da população, com propostas de intervenções de inclusão e empreendedorismo, conexas com os objetivos e valores da faculdade. Contudo, não foi possível verificar nos documentos institucionais e nas reuniões realizadas in loco a previsão e aplicação de práticas inovadoras que diferenciem esta instituição de outras localizadas no nosso país.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: A partir dos documentos analisados e das entrevistas com os representantes da Instituição, ficou evidenciado que as políticas acadêmicas de ensino, pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, e extensão estão bem definidas, porém sem previsão de ações diferenciadas ou inovadoras. A política de estímulo para a produção docente e discente está prevista, com apoio logístico ou financeiro para a participação em eventos, mas pouco evidente na publicação discente em encontros e periódicos nacionais ou internacionais. O acompanhamento de egressos está previsto. A internacionalização ainda é prevista majoritariamente com foco em possíveis convênios de intercâmbio de alunos. A comunicação com as comunidades interna e externa evidencia-se adequada, com recursos cotidianos de divulgação e comunicação. O atendimento aos discentes está contemplado nas políticas e terá apoio especializado, mas não foi evidenciado o planejamento de ações inovadoras.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: No que se referem aos indicadores deste eixo foi possível observar que há um plano de cargos e salários implantado, bem como uma política de formação e capacitação docente, que oportuniza aos docentes a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos e culturais, além de formação docente continuada. O plano de capacitação docente possui regulamentação própria. O mesmo ocorre com os técnicos administrativos, no que se refere a política de formação e capacitação continuada, incluindo benefícios/descontos para acesso a cursos. Ainda sobre esta dimensão, não foi identificada uma proposta orçamentária, tampouco as fontes de captação de recursos que não provenham das mensalidades. Assim, não foi possível identificar nenhuma proposta de estudos para o monitoramento e acompanhamento dos créditos, apenas a identificação das despesas, tampouco um plano com metas financeiras que pudessem ser medidas.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA: Após verificação de todos os documentos disponibilizados e considerando a visita virtual in loco, podemos observar que às instalações administrativas, as salas de aula, auditório, salas dos professores, espaço para atendimentos aos discentes, espaços de conveniência e de alimentação, laboratórios, infraestrutura física destinada: ambientes e cenários para práticas didáticas, à CPA e à bibliotecas; planos de atualização do acervo, instalações sanitárias, recursos de tecnologia de informação e comunicação atendem as necessidades institucionais de forma satisfatória.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; Conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; Conceito 2

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FAMEP – UNIDADE PARAMBU – CE (cód. 25365), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A FACULDADE FAMEP – UNIDADE PARAMBU – CE (cód. 25365), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de fuga em caso de incêndio e seu respectivo laudo. A IES apresentou O Plano Emergencial de Fuga contra Incêndios, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, Laudo Técnico de Acessibilidade do Imóvel, bem como, o Atestado de Regularidade com Registro nº 147664367, Protocolo nº 00.000.0.0059677/20, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar – Governo do Estado do Ceará. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1526997; processo: 202008107), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017. (Grifo nosso)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1526997; processo: 202008107), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos. (Grifo nosso)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FAMEP - UNIDADE PARAMBU - CE (cód. 25365), a ser instalada na Rua da Matriz, nº 374, bairro Centro, no município de Parambu, no estado do Ceará. CEP: 63.680-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME (cód. 16815), com sede na Rua Valença, nº 3859, bairro Tabuleta, no município de Teresina, no estado do Piauí. CEP: 64.0185-35, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1526997; processo: 202008107), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos bons resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e do curso superior vinculado, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em apreço deve ser acolhido, pois também atendeu às expectativas da avaliação e cumpriu a contento os preceitos legais necessários para a autorização.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMEP – Unidade Parambu – CE, a ser instalada na Rua da Matriz, nº 374, Centro, no município de Parambu, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente